

**Regulamento do Corpo de Comissários
da Armada, a que se refere o decreto
n.º 7.616, de 21 de outubro de 1909**

DO CORPO DE COMISSÁRIOS

CAPÍTULO I

COMPOSIÇÃO DO CORPO

Art. 1.º O Corpo de Comissários da Armada será constituído do seguinte modo:

- 1 capitão de mar e guerra comissário-chefe do corpo.
- 2 capitãos de fragata comissários

8 capitães de corveta comissários
 20 capitães-tenentes comissários
 40 primeiros-tenentes comissários
 40 segundos-tenentes comissários
 10 sub-comissários-equiparados aos aspirantes a guardas-marinha.

CAPÍTULO II

DA ADMISSÃO

Art. 2º. Ninguem será admittido no quadro do Corpo de Comissários senão como sub-comissários e sob as seguintes condições :

1º Ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos,

2º Ser maior de 18 e menor de 30 annos, o que será provado com certidão de idade ou documento authentico que produza fé em juizo e a substitua.

3º Ter bom procedimento, o que será provado por documento idoneo ou folha corrida.

4º Ter aptidão phisica para a vida do mar, o que será julgado em inspecção de seu e.

5º Mostrar-se habilitado em concurso nas seguintes matérias :

a) portuguêz

b) francez

c) inglez

d) agithimética, especialmente em questões de contabilidade, sistema métrico e monetario, cambio e ágio de moedas.

e) geographia geral

f) história do Brazil

g) álgebra até equações de 2º graão inclusive.

h) geometria prática e noções de sterometria ;

i) noções de direito público e administrativo.

Art. 3º. Além das matérias indicadas na 5º condição do artigo antecedente, os candidatos deverão mostrar-se habeis em calligraphia, constituindo a boa letra condição de preferencia na classificação.

Art. 4º. Os concursos para admissão serão publicos quanto à prova oral, e anunciados com um mês de antecedencia no *Diário Oficial*, bimensalmente e em mais tres jornais de maior circulação, semanalmente pela Inspectoría de Fazenda, onde serão apresentados os requerimentos instrutórios de accordo com o art. 2º.

Art. 5º. A lista de inscrição dos candidatos será encerrada pelo inspector de Fazenda, no dia immediato aquelle em que terminar o prazo fixado para a referida inscrição.

Parágrafo unico. Para a prova de habilitação não serão admittidos certificados de exames feitos em estabelecimentos publicos de instrucção ou equiparados.

Art. 6º. Para o concurso de que trata o art. 2º, as matérias indicadas serão divididas em tres seções :

A) linguas ;

B) mathematicas;

C) geographia, historia da Brazil e noções de direito.

Paragrapho unico. Para cada secção será nomeada pelo ministro da Marinha uma comissão examinadora, composta de dous lenetes da Escola Naval e do inspector de l'azenda, que a presidirá.

Art. 7º. O exame de cada secção constará de duas provas: escripta e oral.

§ 1º. Na prova escripta responderão os candidatos em conjunto ás mesmas questões, concedendo-se-lhes o prazo improrrogável de tres horas para a apresentação das provas.

§ 2º. Cada candidato será arguido na prova oral, por espaço nunca maior de zo minutos em cada materia.

Art. 8º. As provas escriptas das tres secções precederão ás oraes e serão feitas em dias sucessivos.

Art. 9º. Serão eliminados do concurso, os candidatos:

a) que forem inhabilitados em qualquer materia das tres secções;

b) que assignarem uma prova em branco;

c) que não comparecerem á prova oral.

Art. 10. Um comissário designado pelo ministro da Marinha exercerá as funções de secretario do concurso, sem direito de voto.

Art. 11. As comissões examinadoras organizarão os pontos para as provas de cada secção e os submeterão á approvação prévia do ministro da Marinha.

§ 1º. O ponto para a prova escripta será tirado á sorte pelo primeiro examinando na ordem alphabetică, e sera o mesmo para todos os concorrentes chamados no mesmo dia.

§ 2º. O ponto para prova oral será tambem tirado á sorte, cabendo, porém, a cada examinando um ponto especial por elle tirado.

Art. 12. O merecimento dos examinandos será julgado pelas seguintes notas: má — 0; sofrível — 1 e 2; boa — 3 e 4; e optima — 5.

Paragrapho unico. Cada examinador dará sua nota e a média dessas notas constituirá a da prova.

Art. 13. Diariamente, finda a prova oral, será lavrada pelo secretario e assignada pela comissão examinadora uma acta do resultado dos exames.

Art. 14. Concluidas as provas oraes reunir-se-hão todos os membros das comissões examinadoras afim de proceder á classificação dos candidatos, de acordo com os pontos das actas de que trata o artigo anterior.

Paragrapho unico. Quando dous ou mais candidatos tiverem igual numero de pontos, a sua classificação será feita de acordo com a preferencia estabelecida no art. 3º.

Art. 15. O concurso para a admissão de sub-comissários será valido por um anno.

Art. 16. Os sub-comissários serão nomeados pelo ministro da Marinha, que poderá escolher qualquer dos candidatos habilitados independentemente da ordem em que estiverem classificados, a qual lhe será remettida com as actas e as provas escriptas.

Paragrapho unico. Os militares terão preferencia para as nomeações.

Art. 17. Os sub-commissarios nomeados na vigencia do presente regulamento contarão antiguidade, tempo de serviço e vencerão soldo da data da apresentação ao inspector de Fazenda, fazendo-se lavrar um termo, em livro proprio, no qual assiguarão conjuntamente com esta autoridade.

§ 1.º Os sub-commissarios que se apresentarem na mesma data, serão collocados na respectiva escala pela ordem da sua classificação, sem prejuízo da collocação dos que, embora classificados com graus inferiores, os tiverem precedido na apresentação.

§ 2.º Os militares, nomeados sub-commissarios, serão considerados, para todos os efeitos, mais antigos que os seus companheiros de concurso nomeados na mesma data e collocados na respectiva escala, logo acima dos mesmos, respeitada, porém, entre elles, a antiguidade de praça que tinham nos corpos de Marinha de onde procederem.

Art. 18. O sub-commissario nomeado que deixar de apresentar-se dentro de 30 dias contados da data da publicação, no *Diário Official*, de sua nomeação, perderá o direito a esta, salvo caso de força maior, que será julgado pelo Ministro da Marinha.

CAPITULO III

DO CHEFE DO CORPO

Art. 19. O chefe do corpo será o substituto legal do inspector de Fazenda em todas as suas faltas e impedimentos, cabendo-lhe, neste caso, todas as atribuições, deveres e direitos que áquelle cabem, nos termos da legislação vigente, e competindo-lhe também :

a) velar pelo bom desempenho do serviço de Fazenda em quaisquer estações em que sirvam os comissarios, afim de que, achando-se a escripturação em dia, sempre se possa, por meio della, exercer a fiscalização exigida no presente regulamento e mais disposições em vigor ;

b) inspecionar a escripturação dos navios da Armada, corpos e estabelecimentos de marinha na Capital Federal, e, extraordinariamente, os navios, flotilhas e estabelecimentos navaes fóra do Rio de Janeiro, quando o Governo assim determinar, apresentando ao inspector de Fazenda o relatorio do exame que fizer e propondo as providencias que julgar acertadas ;

c) inspecionar a escripturação dos navios em regresso de comissões.

Art. 20. Em suas faltas e impedimentos temporarios será o chefe do Corpo substituído na seguinte ordem :

1º, pelo capitão de fragata commissario mais antigo ;
2º, pelo que se lhe seguir na escala ;

3º, pelo graduado neste posto ;

4º, finalmente, pelo adjunto mais graduado da Inspectorio.

CAPITULO IV

DOS CHEFES DE FAZENDA

Art. 21. Em operações de guerra haverá sempre chefe de Fazenda e em tempo de paz sómente quando o Governo julgar necessário.

Art. 22. Os chefes de Fazenda desempenharão as funções que lhes são conferidas nas instruções mandadas observar pelo aviso de 6 de novembro de 1890, e anexas ao presente regulamento, excepto na parte relativa à conferência das folhas de pagamento às guarnições dos navios, que, na forma do disposto no aviso n.º 1.029, de 23 de julho de 1904, cabe aos oficiais imediatos.

Art. 23. Os chefes de Fazenda serão auxiliados por um ou dois sub-comissários, conforme o numero e a importância dos navios que constituirem a força naval, e na sua falta por um 2º tenente-comissário.

Art. 24. A correspondencia oficial entre os chefes de Fazenda e o Inspector de Fazenda será sempre encaminhada por intermedio do comandante da força.

Art. 25. Os chefes de Fazenda farão parte do estado-maior do commando da força naval.

Art. 26. As suas nomeações serão feitas por decreto, sob proposta do Inspector de Fazenda.

Art. 27. O comissário mais antigo da força naval pôde desempenhar também as funções de chefe de Fazenda, nos casos de que trata o art. 21.

CAPITULO V

DOS COMMISSARIOS

Art. 28. Os comissários serão designados, sempre que for possível, para servir em comissões cujas categorias estejam de acordo com os seus postos.

Art. 29. Os cargos de chefe de Fazenda e comissários da Escola Naval, arsenais de marinha de 1^a classe, corpos de marinheiros nacionais (seção de material), hospitais de 1^a classe, Superintendencia de Navegação e navios de 1^a classe serão exercidos por oficiais superiores comissários e na falta destes serão exercidos pelos oficiais subalternos comissários.

§ 1.^º Nos navios de 1^a classe, de mais de 500 praças, haverá dous comissários, sendo um encarregado do material e outro do pessoal.

§ 2.^º Nas flotilhas ou divisões, cujos navios não tiverem na sua lotação comissários, deverão embarcar também dous, sendo um encarregado do material e outro do pessoal.

Art. 30. Nenhum comissário poderá ser empregado em terra ou navio desarmado, sem que tenha o tempo de embarque completo.

Art. 31. O exercício de uma comissão em terra não excederá de tres annos, contados da data em que começar o inventario de recebimento.

CAPITULO VI

DOS SUB-COMMISSARIOS

Art. 32. Os sub-commissarios serão designados para servir nos navios de 1^a e 2^a classes como auxiliares dos commissarios e chefes de Fazenda.

Art. 33. Os sub-commissarios, nos navios de que trata o artigo anterior, serão encarregados da escripturação dos livros de socorros e das cadernetas e dos demais serviços que lhes forem determinados pelos respectivos commissarios.

Art. 34. Em um mesmo navio ou flotilha, onde não houver chefe de Fazenda, só poderá servir um sub-commissario.

Art. 35. O sub-commissario, em caso de morte, suspensão por tempo indeterminado em virtude de disposições legaes, impedimento por motivo de molestia, superior a 30 dias, ou ausencia não justificada por mais de 15 dias do commissario do navio em que servir se incumbirá da escripturação, exercendo o fiel as funções de recebedor e distribuidor dos generos e assignando as receitas até a apresentação de substituto legal.

Paragrapho unico. Quando não houver sub-commissario, que se incumba do serviço a que se refere o presente artigo, será committida a escripturação do oficial ao Corpo da Armada de menor graduação.

CAPITULO VII

DAS PROMOÇÕES E REMUNERAÇÕES

Art. 36. As vagas do Corpo de Commissarios serão preenchidas do seguinte modo : as de capitão de mar e guerra por merecimento, as de 1º tenente a capitão de fragata, metade por antiguidade metade por merecimento e as de 2º tenente sómente por antiguidade.

Art. 37. Constituem merecimento :

- a) boa prestação de contas, attendendo-se á importancia destas ;
- b) serviço como chefe de fazenda ;
- c) meio tempo de embarque, principalmente em viagens ou flotilhas ;
- d) desempenho irreprehensivel dos deveres de sua profissão ;
- e) boa conducta civil ou militar ;
- f) apresentação de trabalhos ou monographias relativas ao serviço de fazenda, que revelem intelligencia e estudo.

Art. 38. Nenhum commissario poderá ser promovido sem que tenha pelo menos dous annos de embarque no posto em que estiver.

Paragrapho unico. O tempo de embarque será contado da data em que o commissario se apresentar a bordo, nomeado para servir no

navio como gestor ou para executar quaisquer serviços de sua profissão, até o dia do desembarque, por substituição ou por terminação dos referidos serviços.

Art. 39. Nenhum comissário poderá ser promovido sem ter provado com documentos fornecidos pelo Tribunal de Contas, ou por este publicados no *Diário Oficial*, estar quite com a Fazenda Nacional, com relação a todas as comissões de embarque ou empregos de terra, que tiver tido, excepto a ultima que estiver exercendo na occasião do provimento da vaga, ficando compreendido que a cada comissão correspondem todas as contas correntes à mesma.

Art. 40. Para boa execução dos dous artigos antecedentes, as contas dos comissários, salvo motivo de força maior, devem ser liquidadas pela Directoria de Contabilidade da Marinha, no prazo máximo de sessenta dias, para gestão de um exercício, concedendo-se mais 50% do prazo fixado por anno ou fração de anno, maior de 6 meses, accrescido ao periodo de um exercício.

Art. 41. A Directoria Geral da Contabilidade, logo que receber as contas dos comissários, enviará á Inspectoría de Fazenda um recibo declarando os livros e documentos que se compõem, o qual, depois de annotado em livro próprio, será remetido ao interessado.

Paragrapho único. A mesma repartição comunicará a data em que o processo for enviado ao Tribunal de Contas.

Art. 42. Findo o prazo de que trata o art. 40, sem que a conta esteja liquidada, o inspector de Fazenda dará conhecimento por escripto ao Ministro da Marinha para que este mande providenciar sobre o assunto, assim de que não sejam prejudicados os comissários.

Art. 43. Todos os segundos, primeiros-tenentes e capitães-tenentes comissários são obrigados a servir na Ilha do Amazonas ou na Matto Grosso.

Art. 44. Nenhum sub-comissário poderá ser promovido sem haver servido pelo menos um anno em navio de guerra e sem ter aprovado em um exame, que será prestado após esse tempo de embarque e que constará das seguintes matérias:

- a) pratica da escripturação de bordo e, em geral, do serviço de fazenda (prova escrita e oral);
- b) legislação de fazenda (prova oral);
- c) nomenclatura de apparelhos dos navios, artilharia, torpedos, armamento portatil e munições navais (prova oral).

Art. 45. O exame, a que se refere o artigo anterior, será prestado perante uma comissão nomeada pelo Ministro da Marinha e composta do inspector de Fazenda e de dous comissários.

Paragrapho único. O sub-comissário reprovado no exame de habilitação só poderá requerer novo exame seis mezes depois.

Art. 46. Os sub-comissários não têm direito ao montepio, nem ao Asylo de Invalidos. Aquelles, porém, que se invalidarem por molestia adquirida em acto de serviço ou por lesão ou ferimento em combate serão reformados com o soldo integral.

Paragrapho único. O tempo em que o sub-comissário tiver anteriormente servido nos corpos militares da Armada ou do Exercito

será computado, de acordo com o decreto n.º 186, de 15 de julho de 1904, para a reforma e obtenção da medalha militar.

Art. 47. O montepio, a reforma, a medalha de mérito militar, e em geral todas as concessões feitas aos officiaes do Corpo da Armada serão extensivas aos officiaes do Corpo de Comissários.

Art. 48. Os comissários passarão para a reserva nos casos previstos no decreto n.º 5.051, de 25 de novembro de 1903.

Art. 49. A reforma compulsória para os officiaes do Corpo de Comissários será regulada pela tabella seguinte :

Capitão de mar e guerra comissário	66 annos	{ Tantas vezes 120\$ de gratificação anual, quantos forem os annos que excederem a 25 de serviço.
Capitão de fragata comissário	64 annos	
Capitão de corveta comissário	62 annos	
Capitão-tenente comissário	60 annos	{ Tantas vezes 80\$ anuais quantas vezes forem os annos que excederem de 25 de serviço.
Primeiro-tenente comissário	58 annos	
Segundo-tenente comissário	56 annos	

CAPITULO VIII

INVENTARIOS E ESCRIPTURAÇÃO

Art. 50. Nenhum inventario durará mais de 90 dias. Quando este prazo for excedido, salvo motivo de força maior, comunicado pelo chefe do estabelecimento ou commandante do navio em que servir o comissário entregador, tanto este como o recebedor não perceberão a gratificação de função até o encerramento do mesmo.

Art. 51. A Directoria Geral de Contabilidade incumbida da tomada de contas dos comissários deve comunicar regularmente ao inspector de Fazenda o resultado desta operação com osclarecimentos que julgar convenientes.

Art. 52. O exame da escripturação a cargo dos comissários, nos navios surtos no porto, repartições e estabelecimentos navaes do Rio de Janeiro será feito trimensalmente nas proprias estações pelo chefe do corpo, a quem deverão ser prestadas pelas respectivas autoridades as informações de que o mesmo carecer para o bom desempenho desse serviço.

Parágrafo único. O exame da escripturação dos navios que regressarem de qualquer comissão longa será feito 15 dias depois de fundeados.

Art. 53. O exame a que se refere o artigo antecedente poderá ter lugar extraordinariamente nas proprias estações ou na Inspectoría de Fazenda, mediante a remessa dos livros de escripturação, todas as vezes que parecer conveniente ao respectivo inspector que, para esse fim, pedirá as ordens necessárias á autoridade competente.

CAPITULO IX

VENCIMENTOS E REGALIAS

Art. 54. Os officiaes do corpo de commissarios perceberão soldo e etapas correspondentes aos seus postos; nas diversas circunstancias de seu serviço especial terão as gratificações e vantagens designadas em lei.

Art. 55. Os sub-commissarios vencerão 60\$ de soldo e 90\$ de gratificação mensalmente, terão alojamento e rancho na praça d'armas e contará o tempo para reforma e obtenção da medalha militar.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES PENAS

Art. 56. Os officiaes do Corpo de Commissarios ficam sujeitos a todas as regras e condições da disciplina militar e à legislação penal em vigor na Armada ou que no futuro venha vigorar.

Art. 57. Será processado todo commissario em cuja tomada de contas se verificar alcance doloso.

Art. 58. Aos sub-commissarios serão applicaveis as penas estabelecidas nos codigos disciplinar e penal para os officiaes.

Paragrapho unico. Os sub-commissarios poderão ser livremente demitidos, ou do commissario da força, ou navio em que servirem, quando, em inquerito policial militar, ficar provado o seu mau comportamento habitual, desidia ou falta de exacção no cumprimento dos seus deveres.

Art. 59. O Governo poderá dentro de um anno a contar desta data fazer as alterações indicadas pela experiência.

Art. 60. Fica revogado o regulamento annexo ao decreto n.º 5.464, de 22 de fevereiro de 1905, e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909. — *Alexandrino Faria de Alencar.*